

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas premissoras, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.984, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 36. Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37. O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes, respectivamente, dos Ministros da

Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2.º O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Faleiro

Geraldo Azevedo Hennig

Sylvio Frota

Mário Henrique Simonsen

Ney Braga

J. Araripe Macedo

Jodo Paulo dos Reis Velloso

CONGRESSO NACIONAL

(*) Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1974

Aprova o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946, adotado pela Resolução WHA 26.37, da XXVI Assembleia Mundial da Saúde, em sua XV Sessão Plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra.

Art. 1.º É aprovado o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946, adotado pela Resolução WHA 26.37, da XXVI Assembleia Mundial da Saúde, em sua XV Sessão Plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de junho de 1974.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Instrumento de Emenda, acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 20-6-74

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente, promulgo o seguinte

RESOLUÇÃO Nº 24 DE 1974

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de disposições da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida, em 24 de maio de 1973, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação nº 857, do Estado de Minas Gerais, a execução dos seguintes dispositivos da Constituição daquele Estado, com a redação da Emenda nº 1, de 1.º de outubro de 1970:

I — no art. 31, XVIII, as expressões: "do ... Procurador-Geral do Estado" "... dos membros do Conselho Estadual de Educação"; "e, quando determinada em lei, a de outros servidores";

II — no art. 76, VII, alínea g, as expressões: "... o Procurador-Geral do Estado"; "os membros do Conselho Estadual de Educação"; "e, quando determinada em lei, outros servidores";

III — no art. 88, inciso I, as expressões: "... entre Procuradores do Estado" e "com prévia aprovação da Assembleia Legislativa";

IV — no art. 199, parágrafo único, a expressão: "... com prévia aprovação da Assembleia Legislativa"; e

V — o art. 240, caput, e seu parágrafo único.

Senado Federal, 28 de junho de 1974.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) DECRETO Nº 72.573 DE 2 DE AGOSTO DE 1973

Promulga o Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento (GATT).

(*) Nota do SPB. Republicado o Protocolo por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 3.8.73.

PROTOCOLO RELATIVO AS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Documento L-3.643 de 14 de dezembro de 1971, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

O Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento, concluído a 8 de dezembro de 1971, está aberto à aceitação no Secretariado, conforme as disposições do parágrafo 19.

O texto do Protocolo está anexo a esta nota; as listas de concessões (Anexo B) não estão reproduzidas.

Em consequência de consultas com os representantes dos países participantes das negociações e que as levaram a termo, acordou-se que os respectivos governos seriam instados a levar a efeito os procedimentos constitucionais e legais necessários a que o Protocolo entre em vigor no mais breve prazo possível. A esse respeito, espera-se que os Governos participantes estejam em condições de dar a seus representantes os plenos poderes necessários à aceitação do Protocolo ou, se isto não for possível, para assinar o Protocolo sob reserva de ratificação, até 1.º de fevereiro de 1972.

PROTOCOLO RELATIVO AS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Determinados a contribuir para o desenvolvimento de suas economias e a promover uma elevação sustentada do nível de vida de suas populações através de esforços baseados na cooperação mútua;

Reconhecendo a necessidade de reforçar suas economias graças às possibilidades de aumento da produção, de economias de escala e de especialização que poderiam resultar do crescimento de suas trocas comerciais mútuas;

Notando a importância de uma ampliação e de uma melhoria das condições de acesso para seus produtos em seus mercados, assim como o interesse de elaborar-se acordos que favoreçam uma expansão racional da produção e do comércio, conduzida com um espírito aberto;

Resolvidos a tomar com essa finalidade as medidas apropriadas a reduzir ou eliminar as barreiras tarifárias e não-tarifárias que afetam as correntes comerciais existentes ou dificultam o surgimento de novas oportunidades de trocas, através de negociações baseadas no princípio da vantagem mútua e abertas nas mesmas condições a todos os países em desenvolvimento, quer sejam ou não partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (daqui em diante denominado "GATT");

Preocupados ao mesmo tempo com a necessidade de levar em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento em matéria de desenvolvimento, de finanças e de comércio;

Lembrando que a expansão comercial, cooperação econômica e integração econômica entre países em desenvolvimento foram reconhecidos como elementos importantes de uma estratégia de desenvolvimento internacional e que acarretam uma contribuição essencial ao desenvolvimento econômico desses países;

Notando que as Partes Contratantes do GATT concordaram que o estabelecimento de preferências entre países em desenvolvimento, administradas de maneira apropriada, e ujeitas às necessárias salvaguardas, poderia contribuir de maneira importante para o comércio entre esses países e que tais acordos deveriam ser considerados dentro de um espírito construtivo e orientado para o futuro;

Os governos que aceitaram o presente Protocolo por intermédio de seus representantes concordaram no seguinte:

1. Aplicação das concessões — As concessões trocadas de conformidade com o presente Protocolo serão aplicáveis a todos os países em desen-

volvimento que dele são partes (denominados "os países participantes").

2. Listas de concessões — As concessões acima mencionadas estão e serão incorporadas em listas a serem anexadas como partes integrantes deste Protocolo.

3. Preservação do valor das concessões — Observadas as modalidades, condições ou reservas que poderiam ser enunciadas nas listas de concessões outorgadas, nenhum país participante reduzirá ou anulará estas concessões, após a entrada em vigor do presente Protocolo, aplicando imposições ou medidas restritivas ao comércio não existentes anteriormente, salvo em se tratando de imposições correspondentes a taxas internas impostas a um produto nacional similar, direitos anti-dumping ou compensatórios, ou taxas relativas ao custo de serviços prestados, e salvo igualmente se se tratar de medidas autorizadas pelo parágrafo 11 ou aplicadas em decorrência do parágrafo 13 do presente Protocolo.

4. Comitê dos países participantes — Em virtude das presentes disposições é criado um Comitê dos países participantes (denominado "O Comitê"), composto pelos representantes dos governos dos países participantes. O Comitê se reunirá periodicamente a fim de dar cumprimento às disposições do presente Protocolo que requeriram ação conjunta e, em geral, com o propósito de facilitar a aplicação do presente Protocolo e promover a consecução dos seus objetivos e coligirá os dados, estatísticos e outros, necessários ao cumprimento de suas funções.

O Comitê adotará as disposições necessárias à elaboração de suas regras de procedimento. Suas decisões serão tomadas por maioria dos votos presentes exceto no caso de modificação ou anulação dos acordos feitos sob este Protocolo, e exceto no caso de acesso ao presente Protocolo quando será exigida uma maioria de dois terços e salvo disposições em contrário. Qualquer modificação aos acordos feitos sob este Protocolo tornar-se-á efetiva para os países que o aceitam e, em consequência, para qualquer outro país que o vier a aceitar.

5. Exame — O Comitê procederá à avaliação permanente dos acordos feitos sob o presente Protocolo levando em consideração os objetivos enunciados em seu Preâmbulo. O mais tardar, até o fim do quinto ano a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, o Comitê procederá a um exame aprofundado destes acordos a fim de determinar a conveniência de serem modificados ampliado ou anulados.

6. Ampliação de concessões — O Comitê estará sempre atento à possibilidade de promover negociações no sentido de ampliar as listas de concessões e poderá a qualquer momento patrocinar tais negociações.

7. Renegociações periódicas das concessões — No trimestre imediatamente anterior à expiração de cada período trienal, o primeiro destes períodos começando no dia da entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer país participante poderá, após notificação ao Comitê, entabular renegociações visando à retirada ou modificação de qualquer concessão, de conformidade com as disposições do parágrafo 9.

8. Circunstâncias especiais — O Comitê pode, em qualquer ocasião, autorizar a renegociação de uma concessão, de conformidade com o parágrafo 9, em circunstâncias especiais, sobretudo circunstâncias relativas ao desenvolvimento ou à situação financeira ou comercial do país participante outorgante desta concessão.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

9. **Renegociação para retirada ou modificação de concessões** — Em qualquer renegociação para retirada ou modificação de uma concessão, os países participantes interessados esforçar-se-ão por manter as concessões acordadas em um nível geral não menos favorável que o anterior para suas trocas mútuas. Neste sentido, o país participante desejoso de modificar ou de retirar uma concessão entrará em negociações com o país ou países participantes com os quais a concessão fora negociada anteriormente ou com qualquer outro país que tiver um interesse substancial, reconhecido pelo Comitê no comércio do produto ou dos produtos visados. Se os países participantes interessados não chegarem a um acordo no semestre seguinte à expiração do período trienal mencionado no parágrafo 7º ou a contar da data da autorização concedida conforme o parágrafo 8º, o país participante desejoso de renegociar terá, contudo, segundo o caso, o direito de, no período de noventa dias seguintes à expiração do período de seis meses supramencionado e após notificação ao Comitê, modificar ou retirar a concessão em questão. Neste caso, o outro ou os outros países participantes interessados terão igualmente o direito, em um período de noventa dias a contar do recebimento pelo Comitê da notificação escrita de modificação ou da retirada de modificar ou de retirar, com relação ao país participante desejoso de renegociar, concessões que serão substancialmente equivalente segundo o parecer do Comitê.

10. **Regras de origem** — A aplicação das regras de origem no que se refere às concessões incorporadas nas listas anexas ao Protocolo será regida pelas disposições contidas no anexo A.

11. **Medidas relativas ao balanço de pagamentos** — Sem prejuízo de suas obrigações internacionais existentes, qualquer país participante que julgar necessário instituir ou reforçar as restrições quantitativas ou outras medidas limitativas às importações, com o objetivo de prevenir-se contra a ameaça de uma balança importante de suas reservas monetárias, bem como de por fim a uma tal balança, ou de assegurar uma taxa de crescimento razoável destas reservas, esforçar-se-á por fazê-lo de maneira que salvaguarde o valor das concessões incorporadas nas listas anexas ao presente Protocolo. Entretanto, quando forem instituídas ou reforçadas restrições sobre produto objeto de concessões, a medida será imediatamente notificada ao Comitê e poderá ser objeto de consultas, conforme as disposições do parágrafo 12 abaixo.

12. **Consultas** — Cada país participante examinará com simpatia as representações que qualquer outro país participante vier a encaminhá-lhe a respeito de qualquer questão sobre a aplicação do presente Protocolo e deverá prestar-se a consultas sobre estas representações. O Comitê poderá, a pedido de um país participante, entrar em consultas com um ou vários países participantes sobre uma questão para a qual não se encontrou solução satisfatória por meio das consultas supraditas. Além disso, se um país participante considerar que outro país participante modificou o valor de uma concessão contida na sua lista ou que uma vantagem que lhe proporciona direta ou indiretamente o presente Protocolo foi anulada ou prejudicada em virtude de um outro país participante não cumprir as obrigações contratuais nos termos do presente Protocolo ou por qualquer outra circunstância relativa à aplicação do presente Protocolo, o primeiro país participante poderá, a fim de se resolver satisfatoriamente a questão, fazer repre-

sentação ou propostas escritas ao outro ou aos outros países participantes que, a seu juízo, estariam envolvidos e que, quando assim forem solicitados, examinarão com simpatia tais representações ou propostas. No caso de não se chegar a um entendimento entre os dois países participantes interessados, em um período de cento e vinte dias a partir da data destas representações ou do período de consultas, a questão poderá ser encaminhada ao Comitê, que consultará os países participantes interessados e fará recomendações apropriadas. Se as circunstâncias forem suficientemente graves, o Comitê poderá autorizar um país participante a suspender, com relação ao outro ou outros países participantes, a aplicação das concessões cuja suspensão justificada será avaliada pelo Comitê, levando-se em consideração as circunstâncias.

13. **Medidas de emergência relativas à importação de determinados produtos** — Se, em consequência da evolução imprevista das circunstâncias e em decorrência das concessões incorporadas às listas anexas ao presente Protocolo, um produto for importado no território de um país participante em quantidade demasiadamente acrescida e em condições tais que acarrete ou ameace acarretar prejuízos graves aos produtores nacionais de produtos similares ou de produtos diretamente concorrentes, o país importador terá o direito de suspender a concessão para este produto, na medida e durante o tempo necessário para evitar ou reparar o prejuízo em questão. Antes de tomar as medidas de conformidade com as disposições precedentes, enviará notificação por escrito ao Comitê com a maior antecedência possível e fornecerá ao Comitê, bem como aos países participantes que tenham interesse substancial como exportadores do produto em questão, oportunidade de examinar com ele as medidas que se propõe a tomar. Em circunstâncias críticas, quando qualquer menor acarreteria prejuízo de difícil reparação, poderão ser tomadas medidas a título provisório sem consulta prévia, com a condição de que se façam consultas imediatamente após a tomada destas medidas. Se os países participantes interessados não chegarem a um acordo a respeito de tais medidas, o país importador que se propõe a tomá-las e mantê-las em vigor terá, entretanto, o direito de agir neste sentido após ter feito notificação ao Comitê; se estas medidas forem tomadas ou mantidas em vigor, será permitido aos países prejudicados pelas mesmas suspender, dentro do prazo de noventa dias a contar do recebimento pelo Comitê do aviso de sua aplicação e ao fim de trinta dias a contar da data em que o Comitê receber a notificação, a aplicação ao comércio do país que tiver tomado estas medidas de concessões substancialmente equivalente cuja suspensão não levantar nenhuma objeção da parte do Comitê. Entretanto, se medidas tomadas sem consulta prévia acarretarem ou ameaçarem acarretar prejuízos graves aos produtores nacionais de produtos afetados por elas, no território de um país, este país terá o direito, sempre que qualquer demora a este respeito acarrete um prejuízo difícilmente reparável, de suspender, desde o início da aplicação destas medidas e durante toda a duração das consultas, as concessões ou outras obrigações, na proporção necessária para prevenir ou reparar este prejuízo.

14. **Acesso ao presente Protocolo de países em desenvolvimento não signatários** — O presente Protocolo estará aberto à adesão de todos os países em desenvolvimento. Qualquer país em desenvolvimento que desejar aderir ao Protocolo fará o pedido por escrito ao Comitê. O Comitê tomará as medidas necessárias para facilitar

sua adesão ao presente Protocolo em condições compatíveis com as necessidades atuais e futuras de seu desenvolvimento, de suas finanças e de seu comércio, bem como com a evolução passada de seu comércio, e providenciará a realização de quaisquer negociações para troca de concessões que um país participante quiser efetuar com o país em desenvolvimento que deseja aderir. Quando iniciarem ou conduzirem tais negociações, os países participantes levarão igualmente em consideração as necessidades e a evolução supramencionadas. A luz destas negociações, o país solicitante poderá aderir ao presente Protocolo nas condições acordadas com o Comitê. Por decisão do Comitê, qualquer país participante poderá aderir ao presente Protocolo nas condições acordadas com o Comitê, sem proceder a tais negociações.

15. **Não-aplicação deste Protocolo entre países** — O presente Protocolo não se aplicará entre dois países que o aceitam se eles não efetuaram entre si negociações diretas e se um dos dois não consentir com esta aplicação, no momento em que o outro aceita este Protocolo.

16. **Suspensão temporária de direitos e obrigações** — Em circunstâncias excepcionais, mediante pedido encaminhado ao Comitê, qualquer país participante poderá ser autorizado, por decisão do Comitê, tomada por maioria de dois terços, presente ou ausente, a suspender temporariamente as obrigações que assumiu em virtude do presente Protocolo, sujeito às condições e pelo período que o Comitê fixar. Durante o período de suspensão, os outros países participantes poderão, se o desejarem, e após notificação ao Comitê, não aplicar ao país em questão as concessões estabelecidas em suas listas.

17. **Denúncia do presente Protocolo** — Qualquer país participante poderá denunciar o presente Protocolo, e esta denúncia entrará em vigor seis meses a contar da data em que o Diretor-Geral das Partes Contratantes do GATT tiver recebido a notificação por escrito da denúncia.

18. **Suspensão ou retirada de concessões** — Qualquer país participante terá, a qualquer momento, o direito de suspender ou de retirar, total ou parcialmente, uma concessão estabelecida na sua lista, em virtude de haver sido esta concessão negociada originalmente com um país que não se tornou país participante ou que deixou de sê-lo. O país que tomou uma tal medida é obrigado a notificá-la ao Comitê, e, se instado, entrará em consultas com os países com interesse substancial no produto em causa.

19. **Abertura à aceitação** — O presente Protocolo estará aberto à aceitação, mediante assinatura ou outro instrumento, para os países que tiverem feito ofertas de concessões durante as negociações.

20. **Entrada em vigor** — O presente Protocolo entrará em vigor, entre os governos que o aceitaram, trinta dias após a data em que a metade dos países que trocaram concessões durante as negociações tiverem-no aceitado, e, para cada governo que o aceitar em seguida, no trigésimo dia seguinte à data de sua aceitação.

21. **Depósito** — O presente Protocolo será entregue ao Diretor-Geral das Partes Contratantes do GATT, que remeterá prontamente a cada país participante uma cópia autenticada do Protocolo, assim como uma notificação de cada aceitação conforme o parágrafo 20 supracitado e de cada adesão conforme o parágrafo 14 supracitado.

22. **Registro** — O presente Protocolo será registrado de conformidade

com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos 3 de dezembro de 1971, em um só exemplar, nas línguas francesa, inglesa e espanhola, os três textos fazendo igualmente fé, salvo disposições contrárias no que se refere às listas em anexo.

Declaração

Considerando os objetivos enunciados no Preambulo, as partes deste Protocolo acordaram que a implementação dos compromissos assumidos no quadro de uniões aduaneiras ou de zonas de livre-comércio entre países em desenvolvimento não será afetada pelas disposições do parágrafo 12 do presente Protocolo. Contudo, se uma parte contratante do presente Protocolo eleva, na implementação de tais compromissos, uma taxa de direito consolidado nas listas anexas ao Protocolo, as disposições dos parágrafos 8 e 9 serão aplicáveis.

As partes contratantes deste Protocolo que participam de uniões aduaneiras ou de zonas de livre-comércio se dispõem a fazer o que estiver em seu alcance para que tais acordos, por suas disposições concernentes ao regime aplicável a terceiros países, não criem obstáculos à execução das disposições do presente Protocolo nem à consecução de seus objetivos.

ANEXO A

Disposições relativas à aplicação das regras de origem

Em relação às concessões preferenciais contidas nas listas anexas ao Protocolo, os países participantes acordam em, observadas as disposições do parágrafo 5 abaixo, aplicar provisoriamente suas regras de origem conforme os princípios seguintes:

1) Os países participantes colaborarão com o Comitê dos Países Participantes e lhe comunicarão as informações mais recentes sobre suas regras de origem, procedimentos e documentos utilizados para a determinação da origem.

2) Qualquer país participante que utilize principalmente um critério baseado no valor adicionado ou no grau de confecção do produto, ocasionando normalmente uma mudança de classificação tarifária, para fins de emissão de certificado de origem para produtos que não sejam totalmente produzidos no país exportador, pode, com base nas informações fornecidas aos outros países participantes, continuar a aplicar as ditas regras com as adaptações necessárias que puderem ter sido notificadas. O País participante que não aplique as regras de origem baseadas nos critérios supramencionados estabelecerá regras desta natureza antes da entrada em vigor das concessões que poderá acordar e comunicará a este respeito os detalhes necessários aos outros países participantes.

3) As autoridades de cada País participante tomarão as medidas necessárias para facilitar a aplicação das regras de origem aos produtos para os quais acordou-se um tratamento preferencial. Para tanto, os países participantes esforçar-se-ão por estabelecer uma colaboração apropriada entre suas autoridades competentes, em particular no que se refere a certificados e controles. Os países participantes adotarão tão rapidamente quanto possível um formulário padrão para certificado de origem.

4) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 12 do Protocolo, relativo às consultas, o Comitê poderá, a pedido de um país participante, examinar os casos que revelem uma falta de uniformidade na aplicação das

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

regras de origem estabelecidas a determinar produtos ou determinadas partes de produtos, ou qualquer outro sistema relativo às regras de origem, incluindo as provisões resultantes da modificação destas regras que possam atuar de maneira substancial as condições de importação

dos produtos visados pelas concessões de conformidade com os acordos, ou amenizar sua implementação equitativa.

b) No máximo um ano após a entrada em vigor dos acordos a Comissão empreenderá, à base da expe-

riência de funcionamento das alterações e das propostas apresentadas pelos governos, e à luz dos objetivos fixados por tais acordos, um exame de conjunto das regras de origem aplicadas pelos países participantes visando a melhorar ou harmonizar

estas regras ou um aplicação dos produtos para os quais acordos de um tratamento preferencial ou de estabelecer regras de origem comuns, compatíveis as disposições relativas ao regime de transição dos portados.

ANEXO B

NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

CONDIÇÕES DO BRASIL

Item tarifário	Descrição do produto	Alíquota vigente	Nível de redução
09.05.00.00	Plástico	35%	35%
33.02.01.00	Goma-laca, inclusive branqueada	35%	35%
33.02.02.00	Goma-guar, polimerizada	15%	35%
33.01.04.00	Óleo essencial de "ylang-ylang"	35%	35%
33.02.01.01	Trilhos de 35 a 37 Kg/m	35%	35%
34.05.02.00	Partículas e resíduo, para uso industrial e outras formulações	35%	35%
34.07.05.01	Aparelho de iluminação por lâmpada de 300 W	35%	35%
34.07.05.00	Outros aparelhos de iluminação	35%	35%
34.01.01.00	Geradores de corrente elétrica alternada, potência mais de 3.000 W e de mais de 50.000 KVA	35%	35%
34.01.03.00	Conversores estáticos de corrente elétrica para fonte e estrada-de-ferro eletrificada	35%	35%
35.13.01.01	Aparelhos eletrônicos para transmissão de energia elétrica	35%	35%
37.00.00.00	Taxos de peso	70%	35%